



MENSAGEM N.º 28/2026

Manaus, 13 de maio de 2026.

**Senhor Presidente**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *“**INSTITUI** diretrizes para a implementação do Cartão do Saber na rede pública estadual de ensino médio.”*

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada à manifestação da Procuradoria Geral do Estado, que recomendou o veto total do Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas.

Embora a temática (instituir diretrizes para a implementação do denominado "Cartão do Saber" na rede pública estadual de ensino médica, com a finalidade de incentivar a leitura entre estudantes, mediante a concessão de benefício para aquisição de livros e materiais de leitura, inclusive digitais) seja materialmente compatível com a ordem constitucional, o Projeto de Lei acaba por interferir diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual, bem como na gestão de políticas educacionais e orçamentárias.

Nos termos do artigo 61, § 1.º, II, da Constituição da República, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa, criação de programas governamentais e atribuições dos órgãos da administração pública; assim também é nos artigos 33 a 38 e 54 da Constituição Estadual.

Registre-se que o Projeto de Lei não se limita a estabelecer diretrizes genéricas ou meramente programáticas, mas disciplina de forma concreta a execução da política pública, incluindo a definição de beneficiários (alunos da rede estadual com frequência mínima); previsão de recursos financeiros a serem disponibilizados; indicação dos órgãos responsáveis, autorização para a celebração de convênios,

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo  
Presidente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P20F.E2F8.85B2.1AB1/C93282FA>  
 Código verificador: **P20F.E2F8.85B2.1AB1** CRC: **C93282FA**



determinação da renovação periódica do benefício e previsão de campanhas institucionais, o que evidencia mais ainda a ingerência na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, caracterizando o vício formal de iniciativa.

Por fim, o Projeto de Lei implica criação de despesa pública, ao prever a concessão de benefício financeiro aos estudantes, sem estimativa de impacto orçamentário detalhada, o que reforça a necessidade de iniciativa deste Chefe do Executivo, o que afronta os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal –, que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O detalhamento das razões de ordem técnica que justificam a oposição do VETO TOTAL estão detalhadas no Parecer n.º 079/2026-GPGE, da Procuradoria Geral do Estado – PGE, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO TOTAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

[Documento assinado digitalmente]  
**ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Governador do Estado



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P20F.E2F8.85B2.1AB1/C93282FA>  
Código verificador: **P20F.E2F8.85B2.1AB1** CRC: **C93282FA**



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

PARECER Nº 079/2026-GPGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2026.02.001133-GABINETE-PGE/SAJ

SIGED Nº. 01.01.011101.004489/2026-77

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 816/2023

**EMENTA.**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO À LEITURA. INSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO “CARTÃO DO SABER” NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (ART. 24, IX, CF/88 E ART. 18, IX, CE/AM). POSSÍVEL INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À RESERVA DE INICIATIVA (ART. 61, §1º, II, CF/88 – APLICAÇÃO SIMÉTRICA; ART. 33 E ART. 54, CE/AM). CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. SUGESTÃO DE VETO TOTAL.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n. 816/2023, de autoria da Deputada Estadual

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM  
2026.02.001133

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDAO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.

Folha: 22



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P74E.98E4.3C6B.F591/27BBB536>  
Código verificador: **P74E.98E4.3C6B.F591** CRC: **27BBB536**

Documento assinado por: Jhonantan Sampaio Costa:003\*\*\*\*\* em 05/05/2026 às 09:56 utilizando assinatura por login/senha.

Assinado digitalmente por: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO em 12/05/2026 às 19:57:33 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P20F.E2F8.85B2.1AB1/C93282FA>  
Código verificador: **P20F.E2F8.85B2.1AB1** CRC: **C93282FA**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

Joana Darc, encaminhado à Casa Civil para fins de sanção ou veto governamental, por meio do Ofício n. 186/2026/GP/ALEAM.

A proposição legislativa tem por objeto instituir diretrizes para a implementação do denominado “Cartão do Saber” na rede pública estadual de ensino médio, com a finalidade de incentivar a leitura entre estudantes, mediante concessão de benefício para aquisição de livros e materiais de leitura, inclusive digitais.

Consta da justificativa que a iniciativa busca estimular o hábito da leitura, combater o desinteresse dos estudantes, melhorar o desempenho escolar e reduzir a evasão, prevendo, inclusive, como critério de acesso ao benefício, a frequência mínima de 75% nas aulas. Ressalta-se, ainda, a possibilidade de parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a execução da política pública.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei deve observar sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e com a Constituição do Estado do Amazonas.

Inicialmente, verifica-se que a matéria tratada — educação e incentivo à leitura — insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, bem como do art. 18, IX, da Constituição do Estado do Amazonas, que atribuem à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Ademais, a Constituição do Estado do Amazonas estabelece, em seu art. 17, V, que é competência comum proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, o que evidencia a relevância da matéria tratada pelo projeto.

Contudo, embora a temática seja materialmente compatível com a ordem

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM  
2026.02.001133

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.

Folha: 23



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P74E.98E4.3C6B.F591/27BBB536>  
Código verificador: **P74E.98E4.3C6B.F591** CRC: **27BBB536**

Documento assinado por: Jhonantan Sampaio Costa:003\*\*\*\*\* em 05/05/2026 às 09:56 utilizando assinatura por logIn/senha.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P20F.E2F8.85B2.1AB1/C93282FA>  
Código verificador: **P20F.E2F8.85B2.1AB1** CRC: **C93282FA**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

constitucional, impõe-se examinar eventual vício de iniciativa.

O Projeto de Lei, ao instituir diretrizes para implementação de política pública específica — com definição de beneficiários, critérios de acesso, forma de execução, possibilidade de convênios e previsão de despesas públicas — acaba por interferir diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual, bem como na gestão de políticas educacionais e orçamentárias.

Nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal (de aplicação obrigatória aos Estados por simetria), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa, criação de programas governamentais e atribuições dos órgãos da administração pública.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Amazonas, ao tratar do processo legislativo (arts. 33 a 38) e das atribuições do Governador (art. 54), consagra a reserva de iniciativa para matérias que envolvam a estruturação administrativa e a implementação de políticas públicas com impacto direto na atuação do Poder Executivo.

O projeto em análise não se limita a estabelecer diretrizes genéricas ou meramente programáticas. Ao contrário, disciplina de forma concreta a execução da política pública, incluindo:

- definição de beneficiários (alunos da rede estadual com frequência mínima);
- previsão de recursos financeiros a serem disponibilizados;
- indicação de órgãos responsáveis (Secretaria de Educação);
- autorização para celebração de convênios;
- determinação de renovação periódica do benefício;
- previsão de campanhas institucionais.

Tais elementos evidenciam ingerência na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, caracterizando vício formal de iniciativa.

Além disso, a proposição implica potencial criação de despesa pública, ao prever a concessão de benefício financeiro aos estudantes, ainda que sem estimativa de

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM  
2026.02.001133

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDAO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.

Folha: 24



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P74E.98E4.3C6B.F591/27BBB536>  
Código verificador: **P74E.98E4.3C6B.F591** CRC: **27BBB536**

Documento assinado por: Jhonantan Sampaio Costa:003\*\*\*\*\* em 05/05/2026 às 09:56 utilizando assinatura por logIn/senha.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P20F.E2F8.85B2.1AB1/C93282FA>  
Código verificador: **P20F.E2F8.85B2.1AB1** CRC: **C93282FA**



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

impacto orçamentário detalhada. Tal circunstância reforça a necessidade de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, responsável pela gestão fiscal e orçamentária do Estado.

Cumpre destacar que, embora o art. 16 da Constituição Estadual assegure ao Estado o exercício de competências não atribuídas à União ou aos Municípios, tal prerrogativa deve ser exercida em conformidade com a repartição de funções entre os Poderes, especialmente no que se refere à iniciativa legislativa.

Portanto, verifica-se que o vício identificado é de natureza formal, insanável, por afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e às normas constitucionais que disciplinam a iniciativa legislativa.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 816/2023, embora trate de matéria relevante e compatível materialmente com a Constituição, padece de vício formal de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa e implementação de políticas públicas com impacto orçamentário.

**Opina-se, portanto, pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei n. 816/2023.**

É o Parecer.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS**, em Manaus, 27 de abril de 2026.

**GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**

Procurador-Geral do Estado do Amazonas

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM  
2026.02.001133

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.

Folha: 25



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P74E.98E4.3C6B.F591/27BBB536>  
Código verificador: **P74E.98E4.3C6B.F591** CRC: **27BBB536**

Documento assinado por: Jhonantan Sampaio Costa:003\*\*\*\*\* em 05/05/2026 às 09:56 utilizando assinatura por login/senha.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/P20F.E2F8.85B2.1AB1/C93282FA>  
Código verificador: **P20F.E2F8.85B2.1AB1** CRC: **C93282FA**

Documento 2026.10000.00000.9.018864  
Data 14/05/2026



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2026.10000.00000.9.018864**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA  
**Data:** 14/05/2026

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2026.10000.00000.9.018864  
Data 14/05/2026



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2026.10000.00000.9.018864**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 15/05/2026

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA